



GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Instituto Estadual de Florestas

Gerência de Compensação Ambiental e Regularização Fundiária - Compensação Snuc

Parecer nº 63/IEF/GCARF - COMP SNUC/2023

PROCESSO Nº 2100.01.0013675/2023-60

Parecer nº 063/IEF/GCARF - COMP SNUC/2023

1 – DADOS DO EMPREENDIMENTO

Empreendedor	/	Precon Engenharia S.A.
Empreendimento		
CNPJ/CPF		19.223.387/0004-16
Município		Pedro Leopoldo
PA COPAM		06952/2013/001/2013
Código - Atividade – Classe		B-01-06-6 Fabricação de peças, ornatos e estruturas de cimento e gesso. - 4
SUPRAM / Parecer Supram		SUPRAM Central Metropolitana / PARECER ÚNICO Nº 1001637/2015
Licença Ambiental		LOC Nº 060/2015 SUPRAM CM – Data: 24/11/2015
Condicionante de Compensação Ambiental		08 – Protocolar, na Gerência de Compensação Ambiental do Instituto Estadual de Florestas - IEF, solicitação para abertura de processo de cumprimento de compensação ambiental, de acordo com a Lei nº 9.985/00 (SNUC) e a Lei Estadual nº 45.175/09 alterado pelo Decreto nº 45.629/11, de acordo com os procedimentos estipulados pela Portaria IEF Nº 55, de 23 de abril de 2015, para apresentar à Supram CM comprovação deste protocolo.
Processo de compensação ambiental híbrido		- Processo SEI Nº 2100.01.0013675/2023-60 - Pasta GCARF/IEF Nº 1126
Estudo Ambiental		EIA/RIMA
VCL do empreendimento (DEZ/2014)		R\$ 15.723.157,81
Valor do GI apurado		0,4500 %
Valor da Compensação Ambiental (GI x VR) (DEZ/2014)		R\$ 70.754,21

2 – CÁLCULO DO GRAU DE IMPACTO

2.1 Índices de Relevância e Indicadores Ambientais

Ocorrência de espécies ameaçadas de extinção, raras, endêmicas, novas e vulneráveis e/ou interferência em áreas de reprodução, de pouso ou distúrbios de rotas migratórias

O EIA ao caracterizar a fauna da área de estudo registra espécies ameaçadas de extinção, por exemplo, colhereiro (*Platalea ajaja*) e onça-parda (*Puma concolor*) (ver p. 122 do EIA).

Introdução ou facilitação de espécies alóctones (invasoras)

Consta da página 11 do Parecer Supram CM a seguinte informação: “[...]. Apresentar projeto de adensamento do cinturão verde do empreendimento, [...]”

Conforme apresentado no “Projeto de implantação e adensamento de cortina verde” (DOC 69456202), página 7, a cortina verde é constituída pela espécie sansão-do-campo (*Mimosa caesalpiniiifolia*).

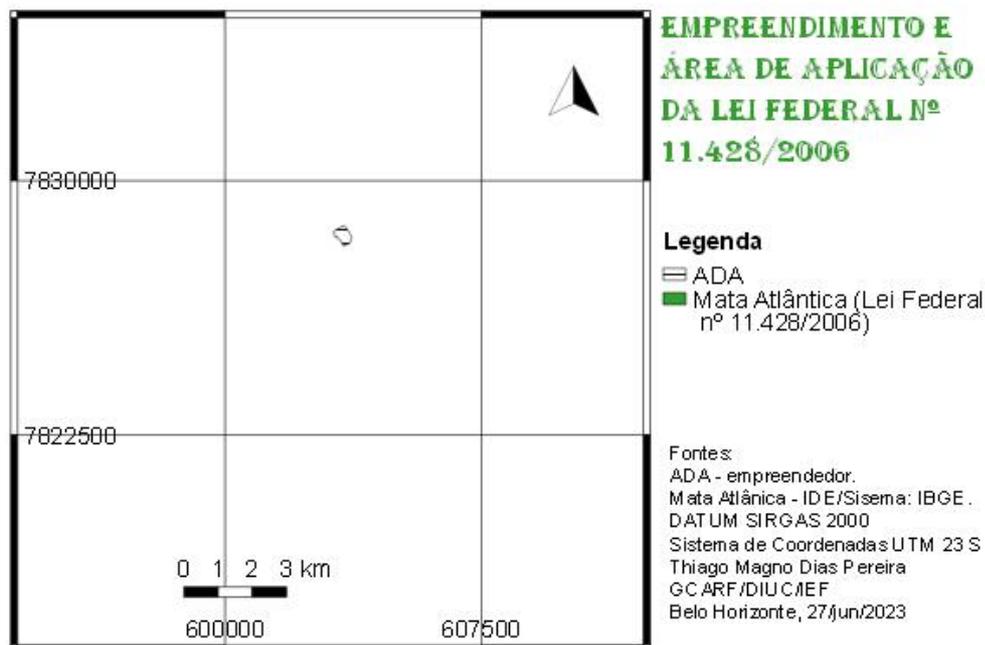
Está espécie é considerada alóctone invasora com base na Base de Dados análoga do Instituto Hórus[1]. É endêmica do bioma Caatinga, na formação de Savana Estépica. Domina formações florestais em regeneração, eliminando por completo a sucessão natural com espécies nativas.[2]

Considerando os riscos envolvidos com a introdução de uma espécie exótica; considerando a escassez de políticas públicas referentes ao controle de espécies invasoras no âmbito do Estado de Minas Gerais; considerando a fragilidade do licenciamento em detectar esse tipo de impacto; considerando que as introduções não são apenas deliberadas, mas também acidentais; este parecer opina pela marcação do item “Introdução ou facilitação de espécies alóctones (invasoras)”.

Interferência/supressão de vegetação, acarretando fragmentação em outros biomas e ecossistemas especialmente protegidos

O município de Pedro Leopoldo, onde localiza-se o empreendimento, encontra-se inserido no bioma Cerrado e ainda que a flora na APP do Ribeirão da Mata na propriedade da Precon encontra-se fortemente alterada, o restante de vegetação existente na APP do Ribeirão da Mata é composta na sua maioria de espécies exóticas como Leucenas (58,13%) e Eucaliptos (29,25%) (Parecer Supram, p. 6).

Estando localizado no bioma Cerrado, o empreendimento insere-se fora da área de aplicação da Lei Federal Nº 11.428/2006, conforme mapa abaixo.



O EIA, p. 156, registra as seguintes informações: “Conforme descrito no diagnóstico do meio biótico, o projeto de expansão da PRECON industrial não prevê a supressão de vegetação nativa na área em questão. [...], as futuras intervenções na área não são geradoras de impacto capazes de promover alteração na flora regional.”

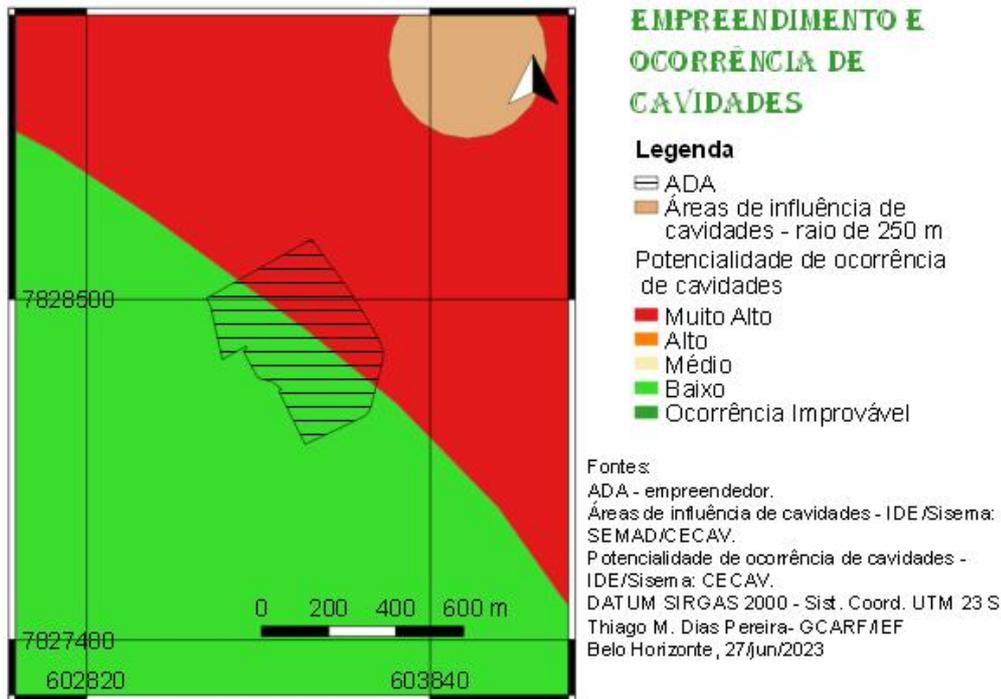
O Parecer Supram, p. 6, registra as seguintes informações: “Seguindo solicitação da SUPRAM CM, a Precon apresentou Laudo Técnico acompanhado de ART do responsável técnico, com imagens de satélite o qual comprova que na Área de APP do Ribeirão da Mata, já se encontrava instalada uma via de acesso à fábrica e um poço tubular, de onde é extraída a água utilizada no processo industrial da Precon. Consta ainda que o poço foi perfurado na década de 1990, sendo, portanto uma estrutura consolidada conforme legislação vigente. Sendo assim, as referidas áreas da Precon localizadas em APP, num quantitativo de 0,0672 hectares, tratam-se de áreas consolidadas [...]”

Outra informação relevante consta na página 5 do referido Parecer: “Os locais para a implantação das ETE’s foram escolhidos por já estarem ambientalmente impactados, em função de redes já existentes de efluentes sanitários, não sendo necessário remover qualquer vegetação nativa ou exótica”.

Sendo assim, o ente licenciador não nos fornece subsídios para a marcação do presente item.

Interferência em cavernas, abrigos ou fenômenos cársticos e sítios paleontológicos

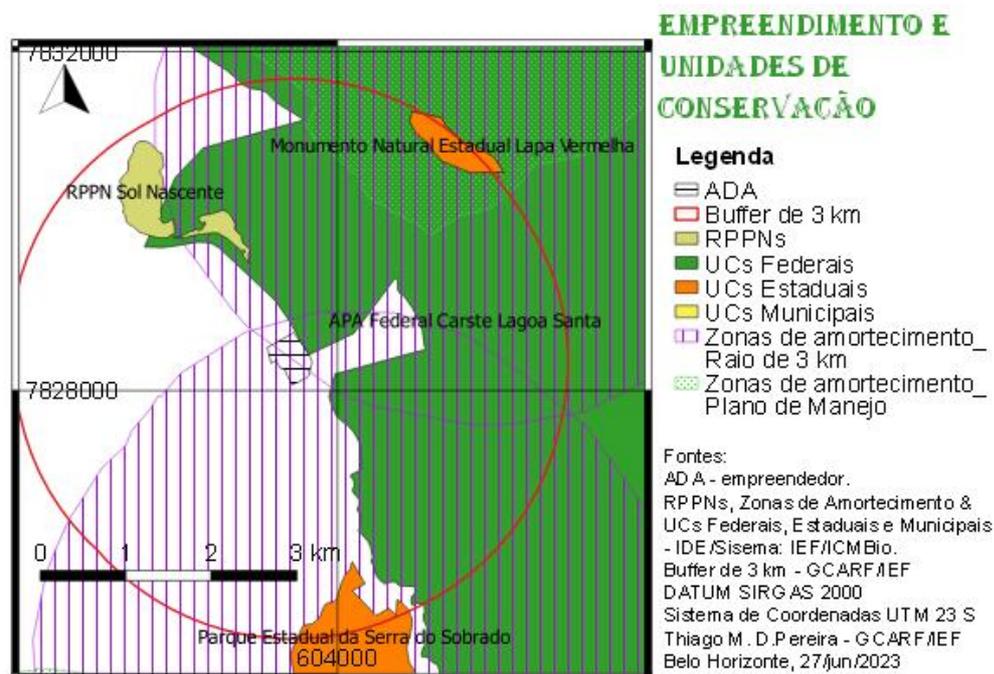
Conforme apresentado no mapa abaixo, a potencialidade de ocorrência de cavidades na ADA é parcialmente baixa e parcialmente muito alta.



Entretanto, o Parecer Supram Central Metropolitana não registra impactos em ambiente espeleológicos. Sendo assim, o ente licenciador não fornece subsídios para a marcação do presente item da planilha GI.

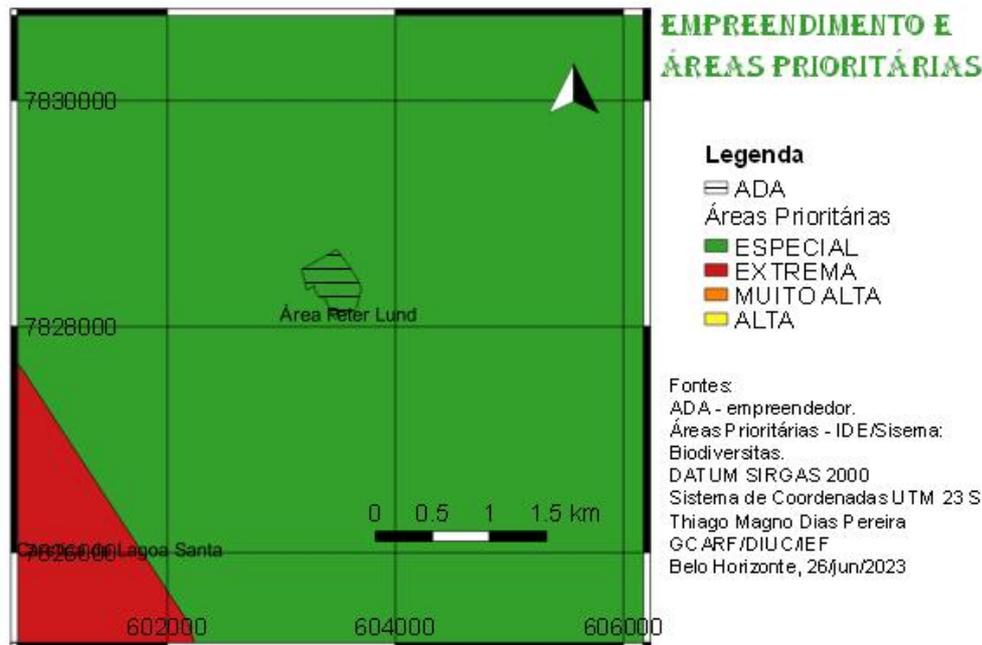
Interferência em unidades de conservação de proteção integral, sua zona de amortecimento, observada a legislação aplicável

Em consulta ao mapa abaixo, verifica-se que o empreendimento está localizado a menos de 3 km do Monumento Natural Estadual Lapa Vermelha e do Parque Estadual da Serra do Sobrado. Trata-se do critério de afetação considerado pelo POA vigente.



Interferência em áreas prioritárias para a conservação, conforme o Atlas “Biodiversidade em Minas Gerais – Um Atlas para sua Conservação”

A ADA do empreendimento está localizada em área prioritária de importância biológica categoria ESPECIAL conforme apresentado no mapa abaixo.



Alteração da qualidade físico-química da água, do solo ou do ar

O Parecer Supram Central Metropolitana registra impactos relativos a este item, os quais referem-se a emissões atmosféricas, de efluentes líquidos e/ou geração de resíduos sólidos. Por exemplo: “7.2 Emissões atmosféricas: As emissões via poeira fugitiva ocorrem na movimentação de veículos nas vias pavimentadas e internas da empresa, assim como nas operações de manuseio e transporte de matérias primas e produtos nos pontos de transferências entre equipamentos não estanques. [...]”.

Rebaixamento ou soerguimento de aquíferos ou águas superficiais

O EIA, página 156, registra o impacto de “impermeabilização do solo e sobrecarga no sistema de drenagem”.

“Por um lado essa pavimentação evita a contaminação dos solos por efluentes industriais e também evita o surgimento de processos erosivos locais. Contudo, a pavimentação impossibilita a infiltração de águas pluviais no solo, direcionando-as ao sistema de drenagem da empresa.”

Essas águas são lançadas diretamente no Ribeirão da Mata, de forma que a Supram CM estabeleceu condicionantes relativas às águas pluviais visando a mitigação de impactos (Parecer Supram, páginas 7 e 17).

A modificação no regime hídrico também diz respeito ao montante necessário de água para o desenvolvimento das atividades do empreendimento, com todos os impactos associados, independentemente da magnitude dos mesmos já que a planilha GI não considera este quesito.

4). “Para suprir a demanda hídrica, os empreendimentos possuem dois poços tubulares, ...” (Parecer Supram, p.

Destaca-se que todos os impactos gerados desde 19/jul/2000 relativos a este item deverão ser considerados.

Considerando que o empreendimento não pode ser considerado neutro no que concerne as alterações no regime hídrico, opinamos pela marcação do presente item.

Transformação de ambiente lótico em lêntico

O Parecer Supram Central Metropolitana, no item 4 (Utilização e intervenção em recursos hídricos), não registra intervenções em cursos d’água via barramentos em função do empreendimento.

Interferência em paisagens notáveis

Consta da fl. 53 da Pasta GCARF/DIUC N° 1126, declaração de que o empreendimento foi implantado antes de 19 de julho de 2000. Além disso, não foram detectados aspectos notáveis na paisagem, o que impossibilita a marcação do presente item.

Emissão de gases que contribuem para o efeito estufa

Conforme citado anteriormente, o empreendimento demanda a “movimentação de veículos nas vias pavimentadas e internas da empresa” (Parecer Supram CM, p. 7). Acrescenta-se o fato de que “a empresa conta com uma oficina, de manutenção elétrica/mecânica, destinada a pequenos reparos de máquinas e veículos” (Parecer Supram CM, p. 3).

Assim, o empreendimento implica na emissão de gases geradores do efeito estufa (GEEs) via processos de combustão nos veículos necessários ao mesmo. Dentre os GEEs, destaca-se o CO₂.

Aumento da erodibilidade do solo

Não foram identificados impactos relativos a este item para a fase de operação do empreendimento.

Emissão de sons e ruídos residuais

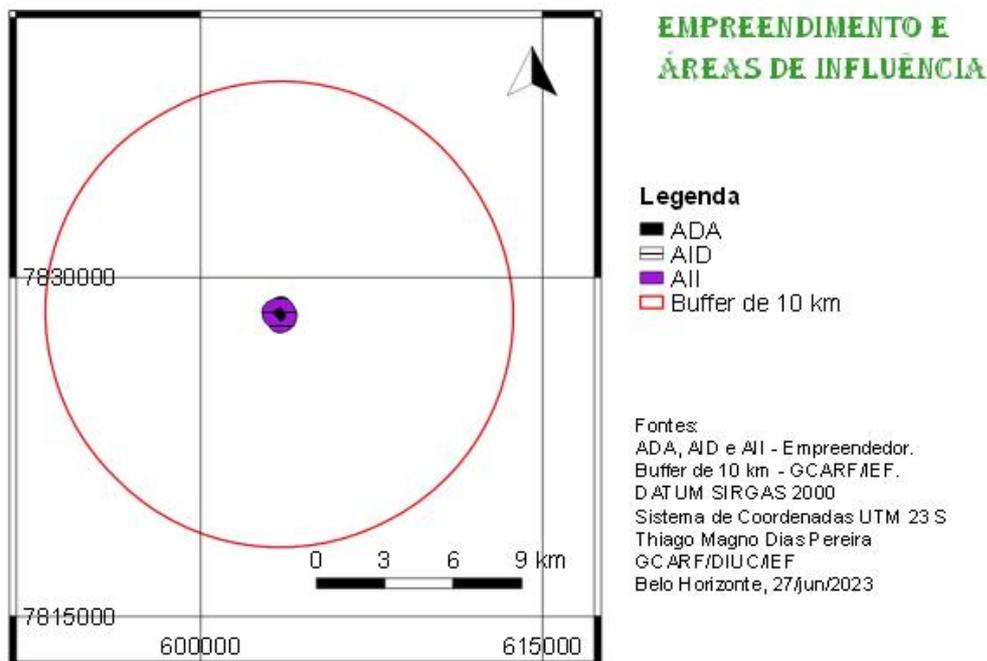
O EIA, página 155, registra o impacto de “alteração do nível de pressão sonora”, o qual está relacionado ao funcionamento de máquinas, equipamentos e veículos. Trata-se de um impacto de difícil controle, uma vez que os equipamentos utilizados não são passíveis de enclausuramento.

Índice de temporalidade

Consta da fl. 53 da Pasta GCARF/DIUC N° 1126, declaração de que o empreendimento foi implantado antes de 19 de julho de 2000. Considerando os impactos e efeitos que ocorreram a partir desta data, fica justificada a marcação do item “duração longa” do presente índice da planilha GI. Além do mais, devem ser considerados os impactos que serão gerados até a desmobilização do empreendimento, o que reforça a marcação em tela.

Índice de Abrangência

O empreendedor encaminhou os polígonos das áreas de influência, os quais constam do Processo SEI 2100.01.0013675/2023-60. O mapa abaixo apresenta estes polígonos. Verifica-se do referido mapa que os limites das áreas de influência estão a menos de 10 km dos limites da ADA. Considerando que a responsabilidade por informar os polígonos das áreas de influência à GCARF/IEF é do empreendedor, o item a ser marcado é área de interferência direta do empreendimento.



2.2 Tabela de Grau de Impacto

Processo SNUC		PA COPAM		
Processo SEI Nº 2100.01.0013675/2023-60 - Pasta		06952/2013/001/2013		
GCARF/IEF Nº 1126				
Índices de Relevância		Valoração Fixada	Valoração Aplicada	Índices de Relevância
Ocorrência de espécies ameaçadas de extinção, raras, endêmicas, novas e vulneráveis e/ou interferência em áreas de reprodução, de pouso ou distúrbios de rotas migratórias		0,0750	0,0750	X
Introdução ou facilitação de espécies alóctones (invasoras)		0,0100	0,0100	X
Interferência /supressão de vegetação, acarretando fragmentação	ecossistemas especialmente protegidos (Lei 14.309)	0,0500		
	outros biomas	0,0450		
Interferência em cavernas, abrigos ou fenômenos cársticos e sítios paleontológicos		0,0250		
Interferência em unidades de conservação de proteção integral, sua zona de amortecimento, observada a legislação aplicável.		0,1000	0,1000	X
Interferência em áreas prioritárias para a conservação, conforme 'Biodiversidade em Minas Gerais – Um Atlas para sua Conservação	Importância Biológica Especial	0,0500	0,0500	X
	Importância Biológica Extrema	0,0450		
	Importância Biológica Muito Alta	0,0400		
	Importância Biológica Alta	0,0350		
Alteração da qualidade físico-química da água, do solo ou do ar		0,0250	0,0250	X
Rebaixamento ou soerguimento de aquíferos ou águas superficiais		0,0250	0,0250	X
Transformação ambiente lótico em lântico		0,0450		
Interferência em paisagens notáveis		0,0300		
Emissão de gases que contribuem efeito estufa		0,0250	0,0250	X
Aumento da erodibilidade do solo		0,0300		
Emissão de sons e ruídos residuais		0,0100	0,0100	X
Somatório Relevância		0,6650		0,3200
Indicadores Ambientais				
Índice de temporalidade (vida útil do empreendimento)				
Duração Imediata – 0 a 5 anos		0,0500		
Duração Curta - > 5 a 10 anos		0,0650		
Duração Média - >10 a 20 anos		0,0850		
Duração Longa - >20 anos		0,1000	0,1000	X
Total Índice de Temporalidade		0,3000		0,1000
Índice de Abrangência				
Área de Interferência Direta do empreendimento		0,0300	0,0300	X
Área de Interferência Indireta do empreendimento		0,0500		
Total Índice de Abrangência		0,0800		0,0300
Somatório FR+(FT+FA)				0,4500
Valor do grau do Impacto Apurado				0,4500%
Valor de Referencia do Empreendimento		R\$	15.723.157,81	
Valor da Compensação Ambiental		R\$	70.754,21	

3- APLICAÇÃO DO RECURSO

3.1 Valor da Compensação ambiental

O valor da compensação ambiental foi apurado considerando a Declaração VCL emitida pelo empreendedor e o Grau de Impacto – GI, nos termos do Decreto nº45.175/09 alterado pelo Decreto nº 45.629/11:

VCL do empreendimento (DEZ/2014)	R\$ 15.723.157,81
Valor do GI apurado	0,4500 %
Valor da Compensação Ambiental (GI x VR) (DEZ/2014)	R\$ 70.754,21

Ressaltamos que a Declaração de VCL é um documento autodeclaratório elaborado pelo empreendedor, sendo de sua total responsabilidade. O escopo do presente parecer técnico não inclui a apuração contábil ou financeira dos valores (R\$) que perfazem o VCL, nem a checagem de balanço patrimonial e de memórias de cálculo. A instituição não dispõe de procedimento nem de equipe de profissionais que possam realizar essa análise (contadores). Apenas extraímos o valor e calculamos a compensação SNUC, utilizando o GI apurado.

3.2 Unidades de Conservação Afetadas

Conforme apresentado anteriormente, o empreendimento afeta as seguintes UCs: Monumento Natural Estadual Lapa Vermelha e Parque Estadual da Serra do Sobrado. Em 03/07/2023, às 09:57, verificamos que ambas as UCs estão inscritas no CNUC, portanto fazem jus a recursos da compensação ambiental.

Determinação do índice de distribuição das referidas UCs:

- Parque Estadual da Serra do Sobrado
 IMPORTÂNCIA BIOLÓGICA: ESPECIAL
 STATUS DE CONSERVAÇÃO [onça-parda (*Puma concolor*): VU
 ÍNDICE DE FATOR BIOLÓGICO: CRÍTICO
 ÁREA (ha): ≤ 500
 ÍNDICE BIOFÍSICO: ALTO
 CATEGORIA DE MANEJO: (2) Proteção integral
 ÍNDICE DE DISTRIBUIÇÃO: 100 %

- Monumento Natural Estadual Lapa Vermelha
 IMPORTÂNCIA BIOLÓGICA: ESPECIAL
 STATUS DE CONSERVAÇÃO [onça-parda (*Puma concolor*): VU
 ÍNDICE DE FATOR BIOLÓGICO: CRÍTICO
 ÁREA (ha): ≤ 500
 ÍNDICE BIOFÍSICO: ALTO
 CATEGORIA DE MANEJO: (1) Proteção integral
 ÍNDICE DE DISTRIBUIÇÃO: 79,17 %

3.3 Recomendação de Aplicação do Recurso

Obedecendo a metodologia prevista, bem como as demais diretrizes do POA, este parecer faz a seguinte recomendação para a destinação dos recursos:

Valores e distribuição do recurso (DEZ/2014)	
Parque Estadual da Serra do Sobrado – 55,81 %	R\$ 39.489,99
Monumento Natural Estadual Lapa Vermelha – 44,19 %	R\$ 31.264,22
Regularização Fundiária – 0 %	Não se aplica
Plano de manejo, bens e serviços – 0 %	Não se aplica
Estudos para criação de Unidades de Conservação – 0 %	Não se aplica
Desenvolvimento de pesquisas em unidade de conservação e área de amortecimento – 0 %	Não se aplica
Total – 100 %	R\$ 70.754,21

Os recursos deverão ser repassados ao IEF em até 04 parcelas, o que deve constar do Termo de Compromisso a ser assinado entre o empreendedor e o órgão.

4 – CONTROLE PROCESSUAL

Trata-se de Processo de Compensação Ambiental referente ao PA COPAM nº 06952/2013/001/2013, que foi formalizado por meio físico, anterior à entrada do processo no Sistema Eletrônico de Informações – SEI. De acordo com o artigo a Resolução Conjunta SEMAD/FEAM/IEF/ IGAM Nº 3.045, 02 de fevereiro de 2021, que dispõe sobre a implantação do processo híbrido no âmbito dos processos de competência dos órgãos e entidades integrantes do Sistema Estadual de Meio Ambiente e Recursos Hídricos, a partir de 31/03/2021, os demais atos relativos aos processos físicos deverão ser feito por meio do SEI.

O presente expediente refere-se a Processo de Compensação Ambiental, pasta GCARF nº 1126, que encontra-se devidamente formalizado, estando a documentação juntada em concordância com a Portaria IEF nº 55, de 23 de abril de 2012, que estabelece procedimentos para a formalização de processos de compensação ambiental, a que se refere o art. 7º, § 1º do Decreto Estadual Nº 45.175/2009.

O pedido de compensação ambiental visa o cumprimento da condicionante nº 08, definida no parecer único de licenciamento ambiental nº 1001637/2015, devidamente aprovada pelo Conselho Estadual de Política Ambiental COPAM, para fins de compensação dos impactos ambientais causados pelo empreendimento, nos moldes estabelecidos pela Lei nº 9.985, de 18 de julho de 2000.

De acordo com análise técnica, o empreendimento afeta as seguintes unidades de conservação: Monumento Natural Estadual Lapa Vermelha e Parque Estadual da Serra do Sobrado. Nos termos do artigo 17, do Decreto nº 45.175/2009: “ *No caso do empreendimento de significativo impacto ambiental afetar unidade de conservação federal, estadual ou municipal ou sua zona de amortecimento, esta será uma das beneficiárias dos recursos provenientes da compensação ambiental*”.

As unidades de conservação afetadas estão inscritas no Cadastro Nacional de Unidades de Conservação - CNUC, conforme análise técnica. Desse modo, o Monumento Natural Estadual Lapa Vermelha e Parque Estadual da Serra do Sobrado deverão receber os recursos da compensação ambiental, conforme preconiza o § 1º, do artigo 11, da Resolução CONAMA nº 371, de 5 de abril de 2006: “*Somente receberão recursos da compensação ambiental as unidades de conservação inscritas no Cadastro Nacional de Unidades de Conservação, ressalvada a destinação*”.

O empreendimento foi implantado antes de 19 de julho de 2000, conforme declaração apresentada às fls. 53. Dessa forma, conforme inciso I, art. 11, do Decreto Estadual nº 45.629/2011, que alterou o Decreto nº 45.175/2009:

Art. 11. O valor de referência de empreendimentos causadores de significativo impacto ambiental será definido da seguinte forma:

I - para os empreendimentos implantados antes da publicação da Lei Federal nº 9.985, de 2000: será utilizado o valor contábil líquido, excluídas as reavaliações, ou na falta deste, o valor de investimento apresentado pelo representante legal do empreendimento; e

O empreendedor apresentou à GCARF/IEF a Declaração do valor Contábil Líquido, acompanhado da memória de cálculo, calculado, preenchido, datado e assinado por profissional legalmente habilitado, acompanhada da Certidão de Regularidade Profissional, em conformidade com o art. 11, §1º do Decreto Estadual nº 45.175/2009 alterado pelo Decreto Estadual nº 45.629/2011.

O valor de referência é um ato declaratório, cuja responsabilidade pela veracidade do valor informado é do empreendedor, sob pena de, em caso de falsidade, submeter-se às sanções civis, penais e administrativas, não apenas pela prática do crime de falsidade ideológica, como também, pelo descumprimento da condicionante de natureza ambiental, submetendo-se às sanções da Lei nº 9.605/98, Lei dos Crimes Ambientais.

A sugestão de aplicação dos recursos financeiros a serem pagos pelo empreendedor, calculados pela área técnica, a título de compensação ambiental, neste parecer, estão em conformidade com a legislação vigente, bem como com as diretrizes estabelecidas pelo Plano Operativo Anual – POA/2023.

5 – CONCLUSÃO

Considerando a análise, descrições técnicas empreendidas e a observância aos métodos de apuração, e sugestão para aplicação dos recursos provenientes da compensação ambiental a ser paga pelo empreendedor, nos moldes

detalhados no bojo deste Parecer, e em atendimento ao artigo 36 da Lei Federal n. 9.985/2000 (SNUC) e demais Normas legais mencionadas e que regem a matéria, a GCARF/IEF, sugere a remessa do presente processo para os fins de análise, apreciação e deliberação da Câmara de Proteção à Biodiversidade e áreas protegidas do COPAM, em atendimento ao disposto no Art. 13, inc. XIII do Decreto Estadual nº 46.953, de 23 de fevereiro de 2016 c/c artigo 6º do Decreto n. 45629, de 06/07/2011.

Ressaltando na oportunidade, que a Equipe da Gerência de Compensação Ambiental e Regularização Fundiária – IEF/GCARF Compensação SNUC, não possui responsabilidade técnica e jurídica sobre todo e qualquer documento apresentado pelo Empreendedor, em especial a Planilha de Valor de Referência (VR) documento auto declaratório, sendo a sua elaboração, apuração contábil, financeira, checagem do teor das justificativas, assim como, a comprovação quanto a eficiência, veracidade e resultados destes de inteira responsabilidade da(s) empresa(s) responsável(is) e/ou seu(s) responsável(is) técnico(s).

Ressalta-se, finalmente, que o cumprimento da compensação ambiental não exclui a obrigação do empreendedor de atender às demais condicionantes definidas no âmbito do processo de licenciamento ambiental.

Este é o parecer.

S.m.j.

Belo Horizonte, 17 de agosto de 2023.

[1] Disponível em: < <https://bd.institutohorus.org.br/especies> >. Acesso em 18 mar 2022.

[2] Disponível em: < <https://bd.institutohorus.org.br/especies> >. Acesso em 18 mar 2022.



Documento assinado eletronicamente por **Thiago Magno Dias Pereira**, **Servidor Público**, em 23/08/2023, às 10:58, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017](#).



Documento assinado eletronicamente por **Elaine Cristina Amaral Bessa**, **Servidor (a) Público (a)**, em 23/08/2023, às 13:53, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017](#).



Documento assinado eletronicamente por **Leticia Horta Vilas Boas**, **Coordenadora**, em 11/09/2023, às 15:59, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.mg.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **72024223** e o código CRC **F462ECF6**.